



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 187ª ZONA ELEITORAL DE SANTA FÉ DO SUL SP

PROCESSO nº 0600267-14.2020.6.26.0187

CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVANDRO FARIAS MURA PREFEITO

RESPONSÁVEL: PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENISA MATEUS PRONI - SP181950

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LENISA MATEUS PRONI - SP181950

REQUERIDO: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO, ADEMIR MASCHIO, ALCIR GILBERTO ZAINA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar formulado em caráter antecedente pela **COLIGAÇÃO “UNIÃO FORTE POR SANTA FÉ” (PSL, MDB, PMN, CIDADANIA, PSB E SOLIDARIEDADE)** contra **MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO, ADEMIR MASCHIO e ALCIR GILBERTO ZAINA**, objetivando, em suma, cessar publicidade institucional de serviço de coleta seletiva de lixo.

Em sua petição inicial, a requerente alega que os requeridos, na condição de Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Fé do Sul, respectivamente, estão fazendo uso de um caminhão coletor de lixo para veicular propaganda institucional com uso promocional em favor dos atuais administradores municipais, em violação aos incisos IV e VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Pede, liminarmente, a concessão da tutela provisória.

É o relato necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Preenchidos os requisitos estampados nos incisos I, II, V e VI do art. 319 e no caput do art. 305 do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

2. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a concessão da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito ou acautelado (fumus boni iuris) e do perigo que a demora na prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (periculum in mora).

No caso, verifico, de saída, que as alegações lançadas pela requerente são dotadas de verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Com efeito, como comprovam as fotografias juntadas no corpo da exordial e o vídeo e os documentos a ela anexados, um caminhão coletor de lixo percorre diversos bairros da cidade de Santa Fé do Sul veiculando publicidade institucional do serviço de coleta seletiva de lixo realizado pela Autarquia Municipal SAAE.

O referido veículo circula com uma plotagem da logomarca da atual administração municipal, em que se inscreve a expressão “*Santa Fé do Sul Governando para todos*”, e veicula um jingle em tom similar aos usados em campanha eleitoral, cuja letra contém orações como “Isso não pode mudar” e “Sempre fizemos a diferença, isso não pode mudar”.

Sem adentrar no mérito da caracterização da mencionada publicidade como propaganda eleitoral antecipada, fato é que, em cognição sumária, fica evidente que ela viola o inciso VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e o inciso VI, alínea “b”, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, na medida em que, durante o período vedado, divulga um serviço realizado por autarquia municipal.

Os mencionados dispositivos normativos dispõem que, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, é proibido ao agente público, servidor ou não, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou em caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

No caso, porém, nenhuma das exceções legais encontra-se configurada prima facie.

Preenchido, assim, o requisito do fumus boni iuris para a concessão da tutela cautelar pretendida.

O periculum in mora também está presente, ante a possibilidade de efetivo desequilíbrio do pleito eleitoral caso seja mantida a indigitada propaganda institucional até decisão final, considerando a proximidade das eleições e a iminência do início do período de propaganda eleitoral.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência cautelar para determinar aos requeridos que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, removam a plotagem contendo a logomarca da atual administração municipal do(s) caminhão(ões) coletor(es) de lixo pertencente(s) ao SAAE e suspendam a veiculação sonora do jingle publicitário no(s) referido(s) veículo(s), sob pena de multa diária no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Intimem-se, pessoalmente, o Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o Prefeito e o Vice-Prefeito de Santa Fé do Sul acerca do inteiro teor desta decisão.

4. Citem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queiram, contestarem o pedido.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Santa Fé do Sul, 22 de setembro de 2020.

RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA
Juiz Eleitoral

